



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001402/2008-11
Recurso nº 913.049 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.398 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADILSON DE OLIVEIRA AVILA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CRUZAMENTO COM A DIRF.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, identificada a partir de DIRF apresentada pela fonte pagadora.

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS.

Conforme determinado no art. 39, XXXIV do RIR/99, somente estão isentos os rendimentos oriundos de pensão, e os proventos da inatividade, pagos pela Previdência Social da União, ou dos Estados, ou do Distrito Federal, ou dos Municípios, a partir do mês em que completar 65 anos.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS PAGOS A ADVOGADOS.

Mantém-se a glosa de dedução de pagamentos a título de honorários pagos a advogado quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/

04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 22), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2007, ano-calendário 2006, de fls. 08/10, indicando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 753,38. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, apurando crédito tributário no valor de R\$ 7.402,86, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2008.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 05, a fiscalização informa que analisadas as informações e os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo titular e ou dependentes, informados pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) em DIRF no valor de R\$ 26.689,44.

Contra o lançamento foi apresentada a defesa anexada às fls. 01 dos autos.

Inicialmente foi informado que no ano-calendário 2006 o valor bruto recebido importou em R\$ 52.202,58, relativo a diferenças de aposentadoria recebida por meio de processo judicial contra a Previdência Social.

Apresentou cópia do recibo de pagamento de honorários advocatícios de fls. 12, no valor de R\$ 10.440,00 valor este deduzido na declaração de ajuste apresentada.

Destacou ter direito à isenção parcial relativa aos proventos de aposentadoria por possuir idade superior a 65 anos no momento do recebimento. Assim, entende ter agido corretamente ao informar como isento o valor de R\$ 16.249,44.

Consta nos autos às fls. 11/12, Guia de Retenção de IRRF - Justiça Federal e recibo de honorários advocatícios.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual informada pela fonte pagadora à Receita Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Somente é dedutível dos rendimentos obtidos por via judicial, a parcela dos honorários advocatícios quando declarada e comprovada por documentação hábil e idônea.

Cientificado em 24/05/2011 (Fls. 23), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2011 (fls. 25), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação .

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O Contribuinte Recorrente combate a omissão de rendimentos lançada com a alegação que tratam tais rendimentos de diferenças de aposentadoria recebidas em ação contra o INSS, que o mesmo teria direito isenção de parte dos rendimentos em razão de sua idade ser superior a 65 anos, e que não foram abatidos os valores pagos a título de honorários advocatícios no valor de R\$10.440,00.

Por sua vez, a DRJ julgou procedente o lançamento, com fundamento no fato de o contribuinte não ter provado que os valores se referiam a diferenças de aposentadoria recebidos do INSS, e em razão de o recibo de honorários apresentado se referir a ação de inventário; *in verbis*:

Com o objetivo de comprovar a dedução dos honorários advocatícios informados na declaração de ajuste, o contribuinte apresentou cópia do recibo de pagamento de honorários de fls. 12. Conforme verifico o documento se refere a honorários advocatícios pagos por serviços prestados em processo de inventário, se referindo a matéria diversa da apontada no lançamento não sendo suficiente para justificar a despesa deduzida.

No tocante aos valores que o contribuinte refere ter declarado como isentos (R\$ 16.249,44), em razão de possuir idade superior a 65 anos, cabe destacar que para usufruir do benefício a lei estabelece requisitos que devem ser atendidos. Conforme determinado no art. 39, XXXIV do RIR/99, somente estão isentos a pensão e os proventos da inatividade pagos pela Previdência Social da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, por pessoa jurídica de direito público interno ou entidade de previdência privada, a partir do mês em que completar 65 anos. Conforme verifico no caso sob análise, o contribuinte não comprovou que os valores informados se refiram a aposentadoria ou pensão. (pág. 18 dos autos)

Com objetivo de comprovar suas alegações, o recorrente juntou ao seu recurso voluntário extrato de andamento de uma ação promovida contra o INSS, bem como novo recibo emitido por outro advogado.

Observando o recibo apresentado, folha 43 dos autos, pude verificar que o advogado informa, em 2008, ter recebido da Sra. Elaine Devenutte Ávila o valor de R\$15.000,00, para quitação de honorários de dois processos judiciais promovidos contra o INSS.

Informa ainda o advogado que desistirá do processo que promove para a habilitação de honorários, que ainda se encontra em tramite.

Da leitura de tal recibo, firmo o entendimento de que o pagamento foi realizado apenas no ano de 2008, que se refere a dois processos distintos contra o INSS, e que não há como saber quanto de honorários se refere a qual processo.

Assim, não há como aceitar que tal recibo prove o pagamento, em 2006, da dedução pleiteada pelo contribuinte a título de pagamento de honorários.

Quanto a apresentação do extrato de andamento de processo judicial promovido contra o INSS, verifico que não há como, a partir de tal extrato, entender que foi esta a ação que originou o pagamento informado pela CEF, e que tal ação judicial trata de diferenças de aposentadoria.

Ainda mais, quando o recibo apresentado pelo recorrente informa a existência de dois processos judiciais promovidos contra o INSS.

Ante tudo o acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13054.001402/2008-11
Acórdão n.º **2801-02.398**

S2-TE01
Fl. 50

CÓPIA